

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2009

(Apensados PLs nºs 5.606/09 e 5.791/09)

Dispõe sobre direitos dos passageiros no transporte coletivo rodoviário.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a obrigar as empresas de transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional a se munirem de registros que possibilitem a emissão de segunda via de bilhete de passagem, bem como garantir a transferência do bilhete adquirido ou o valor pago como crédito a ser usado na compra de outro bilhete na empresa emissora. Para as adaptações necessárias, o projeto prevê um prazo de sessenta dias à empresa do setor.

À proposição foram apensados dois projetos, a saber:

a) **Projeto de Lei nº 5.606, de 2009**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, propõe a inclusão de dois novos artigos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código Civil, para dispor sobre bilhete de transporte. O art. 739-A projetado intenta garantir transporte ao usuário, quando o bilhete tenha sido extraviado, perdido ou danificado, exceto quando se tratar de transporte urbano. O art. 739-B em acréscimo estabelece que a transferência do bilhete para terceiro, antes de iniciado o transporte, sujeitar-se-á a regras a serem fixadas pelo transportador.

b) **Projeto de Lei nº 5.791, de 2009**, de autoria da Deputada Iriny Lopes, que acrescenta dispositivos à Lei nº 10.233, de 2001, com o propósito de que a emissão do bilhete de passagem seja nominativa, para a efetiva prestação do serviço no caso de perda, extravio ou dano, e a possibilidade de transferência do bilhete à terceiro.

A matéria sujeita, inicialmente, à apreciação conclusiva das Comissões, foi apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, que rejeitou os três projetos. A seguir, pronunciou-se, também quanto ao mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o Projeto de Lei nº 5.533, de 2009, e o Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.606, de 2009.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também quanto ao mérito, já que uma das proposições altera o Código Civil.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento dos projetos e do substitutivo, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

No tocante à constitucionalidade material e juridicidade, também não vislumbramos qualquer agressão a princípio ou norma constitucional.

Quanto ao mérito, creio que a posição que defende o melhor Direito é o da Comissão de Defesa do Consumidor. De fato, a preocupação dos autores das três proposições é procedente e relevante. A previsão normativa da obrigatoriedade de emissão de bilhete nominativo de transporte rodoviário, bem como da possibilidade de transferência deste bilhete para outra pessoa, constituem garantias jurídicas importantes para os usuários desse tipo de transporte e que em muito aperfeiçoará o sistema.

Contudo, quanto à técnica legislativa, não me parece que a matéria mereça ser aposta no Código Civil, que trata apenas de princípios gerais sobre o tema. A alteração legislativa deverá incidir sobre a lei específica, qual seja, a Lei nº 10.288, de 5 de junho de 2001, que reestrutura os transportes aquaviário e terrestre e em cujo art. 42 são estabelecidos os procedimentos obrigatórios que deverão constar do contrato de permissão. Nesse entendimento, acolho integralmente o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.533, de 2009, do Projeto de Lei nº 5.791, de 2009, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor; e, quanto ao mérito, pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Defesa do Consumidor;

b) constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.606, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator